



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO**

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 03/2021

PROCESSO: 71000.080630/2019-16

DATA DA SESSÃO: 08 de abril de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENÁRIO / TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento - Recurso Voluntário da ABCD

RELATOR(A): Auditora MARTA WADA BAPTISTA

MEMBROS: EDUARDO HENRIQUE DE ROSE, TATIANA MESQUITA NUNES, HUMBERTO DE MOURA, GUILHERME FARIA DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA, MARTA WADA BAPTISTA, MARTINHO NEVES MIRANDA, DANIEL CHIERIGUINI BARBOSA e TAYANE COELHO MANTOVANELI.

MODALIDADE: Atletismo

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Ostarina/ Substância não especificada

EMENTA - DIREITO DESPORTIVO - VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM - USO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA - SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA - OSTARINA - RECURSO VOLUNTÁRIO DA ABCD - CONTAMINAÇÃO COMPROVADA POR FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - INTENÇÃO NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO APLICADA NA 3ª CÂMARA DESTE TJD-AD - SUSPENSÃO DE 4 MESES, ARTIGO 93, II COM ATENUANTE PREVISTA NO ART. 101, II DO CBA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO.

ACÓRDÃO

DECIDE o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA de votos, pela manutenção da sentença aplicada a atleta [...], por ocasião do julgamento da 3ª Câmara que suspendeu a atleta pelo período de 4 (quatro) meses, com base no artigo 9º. c/c artigo 93 inciso II, com a aplicação da atenuante prevista no artigo 101, inciso II, todos do CBA de 23/12/2019 até 22/04/2020 e expedição de ofício ao CFF (Conselho Federal Farmácia) e demais órgãos pela responsabilização da farmácia de manipulação, causadora da contaminação.

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

Assinado eletronicamente

MARTA WADA BAPTISTA

Auditora e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela ABCD, com pedido de reforma da decisão exarada pela 3ª Câmara do TJD-AD para adequação da sanção da atleta: [...] que apresentou no RAA a substância não especificada - Ostarina em competição. A substância é classificada na categoria S1.2 Outros agentes anabólicos (SARM) da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos a WADA em vigor, sendo proibida em competição e fora dela.

A Recorrente, em preliminar, alega que o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios que foi adequadamente aplicado para recebimento e análise da amostra e, seguindo os preceitos do artigo 7.1 do CMA e art. 64 do CBA, constatou-se a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico (AUT) que justificasse a substância encontrada no organismo da atleta.

Notificada conforme ofício 175/2019 de 23/12/2019, a atleta teve conhecimento do RAA e, em virtude de se tratar de substância não especificada, iniciou-se a suspensão provisória, de acordo com o artigo 78 do CBA e do Enunciado Administrativo 7.

A defesa alegou contaminação ocorrida na farmácia de manipulação escolhida pela atleta e, em face da alegada contaminação, solicitou audiência especial para anulação da suspensão provisória, havendo recusa do pedido.

Fundamenta o Recurso que no Formulário de Controle de Doping consta relacionado mais de 35 suplementos que são utilizados pela atleta e, nesta circunstância, a decisão aplicada pela 3ª Câmara do TJD-AD de ausência de culpa que foi aplicada a atleta pela utilização de tantos suplementos, não condiz com o benefício para redução prevista no inciso II do art. 101 do CBA e, que deveria ter sido considerado o padrão de cuidado que poderia ser esperado de uma pessoa na situação da atleta que possuía plenas condições de adotar comportamento mais diligentes em relação aos deveres e obrigações como atleta de Atletismo.

Consta igualmente nos autos, informe da Confederação de que a atleta está registrada desde 1971, listando inúmeras competições de nível nacional na elite, e informando não ter adivido violações da regra do antidoping anteriores.

Posteriormente, na data de 20 de agosto de 2020, nos autos do presente feito, ocorreu a juntada do Laudo Forense da LBCD (SEI 8642728). Em síntese, na amostra dos suplementos enviados pela atleta restou comprovada a presença de Ostarina (substância encontrada na amostra de urina da atleta) e de Espironolactona e Canrenona. As duas últimas substâncias também são proibidas e se trata de diuréticos, mas não apareceram no resultado analítico adverso da atleta.

A partir do referido laudo, a ABCD enviou ofício à farmácia de manipulação “NS Fórmula” que forneceu os suplementos à atleta. Com requerimento de: notas fiscais dos produtos solicitados pela atleta, ordem de serviço, prescrição médica e ainda registro de todos os produtos manipulados pelo estabelecimento em 03/10/2019, e descrição do local onde foram manipulados os produtos da atleta.

Após a resposta da Farmácia de Manipulação NS Fórmula, ao ofício da ABCD sobreveio a juntada do Relatório de Gestão Final que em síntese, a ABCD entendeu o seguinte:

“Da documentação encaminhada pela Farmácia NS Fórmula, apurou-se que na mesma data de manipulação do composto requisitado pela atleta (03/10/2019), também foi manipulado ostarina para outro cliente do estabelecimento (SEI 9057423 - fl. 7).

No momento, dentro de uma avaliação sob o aspecto do balanço de probabilidades, a avaliação da ABCD é de que o produto manipulado consumido pela atleta poderia explicar seu resultado analítico adverso para 'ostarina”

A Recorrente ABCD ao finalizar o Relatório de Gestão que após a juntada do Laudo Forense da LBCD (SEI 8642728) encaminhou o processo em epígrafe ao Tribunal para julgamento. Por fim, houve a manifestação da atleta, pleiteando a sua absolvição, em face do oferecimento de denúncia por parte da Procuradoria que entendeu que a contaminação fora devidamente comprovada e, por isso, pediu pela condenação da atleta por infração ao artigo 9º do CBA e pela aplicação da suspensão disciplinar consignada no artigo 93, inciso II, do CBA, que representaria à atleta a imposição de um período de suspensão de dois anos.

A 3ª Câmara do TJD-AD em 17/12/2020 entendeu ser procedente a denúncia, aplicando 4 (quatro) meses de inelegibilidade promulgando o seguinte Acórdão:

“A Terceira Câmara decidiu por unanimidade de votos, nos termos da fundamentação do Relator João Antônio de Albuquerque e Souza acolher a denúncia e suspender a atleta [...] pelo período de 04 (quatro) meses com base no art. 9º c/c art. 93, inciso II, e com aplicação da atenuante prevista no artigo 101, inciso II, todos do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se na data da suspensão provisória aplicada e compreendendo o período de 23/12/2019 até 22/04/2020, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, bem como acolher o pedido constante na denúncia, no sentido de que seja expedido ofício à ANVISA para as providências cabíveis de responsabilização contra a Farmácia indicada pela Atleta acerca da contaminação de agente anabolizante encontrada no seu processo de manipulação de suplementos para atletas.

Em face da decisão, inconformada com a decisão, a ABCD apresentou o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, que acolheu como leve o grau de negligência pedindo a majoração da pena.

Em despacho a Sra. Presidente do TJD sorteou o feito ao Auditor Relator Eduardo De Rose.

Esse é o relatório.

VOTO

PRELIMINARES:

O RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado pela ABCD é tempestivo, sendo aceito pelo Procurador-Geral.

DO MÉRITO:

Após a análise dos autos, da argumentação da Recorrente/ABCD, da contrarrazões da Atleta, bem como da Douta Procuradoria, o primeiro ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo aceita pela atleta, que declarou ter utilizado um suplemento manipulado que, na análise do LBCD, continha a substância Ostarina referidas no RAA. Dessa forma, é evidente a infração ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DO RECURSO:

“Requer seja dado provimento ao RECURSO ORDINÁRIO, por haver significativo grau de responsabilidade pelo fato da atleta, à época da coleta, fazia uso de diversas substâncias manipuladas, assumindo portanto, um alto risco de contaminação, desta forma, não se aplica o grau de negligência leve.”

Sobre a fundamentação do Recurso, entendo que no espírito do Código, a presente violação não foi intencional, conforme consta provado nos autos, ter havido contaminação na farmácia de manipulação o que justifica o RAA que detectou a presença da substância não especificada com concentração de **0,6ng/ml da substância “ostarine”**.

Neste certame, é possível verificar que a concentração evidenciada no laudo laboratorial do LBCD é coerente com contaminação, o que foi corroborado pela informação da farmácia e pelo Laudo Técnico do LBCD. Esta opinião está em linha com a Gestão de Resultados da ABCD e com a Douta Procuradoria Geral, ressaltado no relatório do Auditor/Relator da 3ª Câmara do TJD-AD.

Com relação a análise de negligência por critérios objetivos e subjetivos, verifico não haver qualquer intencionalidade ou negligência, pois, a atleta ao fazer uso de 35 produtos manipulados e ter no RAA a detecção de quantidade proveniente de contaminação de um só produto (**0,6ng/ml da substância ostarine**), entendo que, pela quantidade de utilização de produtos manipulados, se atleta fosse negligente, provavelmente o resultado seria totalmente contrário ao RAA em epígrafe, isto é, a probabilidade de utilização de 35 produtos manipulados, favorecem a ocorrência de contaminações com a detecção de diversas substâncias, não apenas de uma substância e com a concentração encontrada.

Resta provado, quanto a questão da atleta em buscar utilizar farmácia de manipulação reconhecida e conceituada no mercado fármaco, a prática de responsabilidade em assegurar que nenhuma substância proibida entrasse em seu corpo, com é o presente caso.

Trata-se de atleta de elite, com experiência, que preliminarmente mencionou em seu Formulário de Controle de Dopagem, a utilização de TODOS os suplementos usados, que conhecedora do risco da utilização de vários suplementos manipulados, a possibilidade de incorrer em contaminação, buscou utilizar o serviço de uma farmácia conceituada e reconhecida e, mesmo assim, constou provada a contaminação com uma única substância proibida com concentração proveniente de contaminação.

DISPOSITIVO

Diante do contexto dos autos, recebo o RECURSO PROVISÓRIO da ABCD e nego provimento para manter a decisão do Acórdão da 3ª. Câmara que penalizou a atleta [...] a 04 (quatro) meses de suspensão com base no artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem, concomitante com o artigo 93, inciso II, parágrafo único do Código Brasileiro Antidopagem, com atenuante

previsto no artigo 101, inciso II do mesmo Código. Acolhido o pedido, no sentido que seja expedido ofício à ANVISA para a responsabilização da farmácia indicada pelo atleta como causadora da contaminação de seus suplementos no processo de manipulação.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor - EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

Dar provimento ao Recurso para reformar a decisão passando de 04 (quatro) meses para 12 meses de suspensão, reconhecendo como grau normal de falta, em face da quantidade de produtos manipulados, que sujeita a contaminação.

O Senhor Auditor - ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor - GUILHERME FARIA DA SILVA Membro

Com o relator

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Voto divergente

O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGUINI BARBOSA - Membro

Voto divergente. Acompanhou a Auditora Marta Wada

A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES - Membro

Voto divergente. Acompanhou a Auditora Marta Wada

A Senhora Auditora TAYANNE COELHO MANTOVANELI - Membro

Voto divergente. Acompanhou a Auditora Marta Wada

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA - Membro

Ausente

O Senhor Auditor HUMBERTO DE MOURA - Membro

Ausente

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. POR MAIORIA



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 13/04/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **9963920** e o código CRC **6EE4151B**.
